



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002853-82.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHRISTOPHER MURIEL PORCELLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002853-82.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Christopher Muriel Porcelli

Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.385

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza média. Insurgência defensiva. Atraso no retorno da saída temporária. Alegada insignificância do atraso de 22 minutos. Reconhecimento da desproporcionalidade entre a conduta e as consequências da falta disciplinar. Situação que ensejaria o afastamento do bom comportamento carcerário pelo prazo de seis meses, conforme Resolução SAP 144. Atraso ínfimo que não justifica o reconhecimento da falta média. Precedentes deste tribunal. Agravo provido para absolver o reeducando.

Trata-se de agravo em execução interposto por CHRISTOPHER MURIEL PORCELLI contra a decisão de fl. 39, proferida em 07/02/2025, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Carla Kaari, do DEECRIM de São Paulo, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média pelo reeducando e determinou a anotação em seu prontuário.

Irresignada, a defesa do reeducando interpôs agravo em execução, alegando ter sido insignificante o atraso no retorno da saída temporária, não havendo intenção de abandonar o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 01/06).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 42/43), a

decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 47) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao agravo defensivo (fls. 55/57).

É o relatório.

O presente agravo comporta integral provimento.

Conforme se extrai dos autos, CHRISTOPHER foi beneficiado com a saída temporária em 23/12/2024, sendo aprazado o seu retorno para o dia 03/01/2025, às 14h. Todavia, o sentenciado retornou com atraso ao estabelecimento prisional, apresentando-se às 14h22min.

O policial penal, Vagner Pires, relatou que o diretor da unidade concedeu uma tolerância de 15 minutos para os reeducandos se apresentarem sem qualquer responsabilização disciplinar. Porém, o agravante compareceu com 22 minutos de atraso, conforme se extrai do relatório de fl. 10.

Interrogado, CHRISTOPHER relatou residir no bairro de Santa Cecília, nesta capital, tendo saído de casa às 13h, com expectativa de chegar à unidade prisional em 40 minutos. Todavia, acabou se perdendo no metrô e pegando o trem errado, motivo pelo qual se atrasou para apresentação à penitenciária. Não tinha a intenção de descumprir as regras da saída temporária. Afirmou estar cumprindo pena por furto, possuir apenas uma condenação e exercer atividade laborativa na copa da unidade prisional.

A falta disciplinar foi reconhecida com

fundamento no art. 45, XXII, da Resolução SAP 144, *in verbis*:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

XXII - descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;

As circunstâncias do caso denotam a desproporcionalidade entre a conduta imputada ao reeducando e as consequências da anotação da falta média.

Cuida-se de atraso deveras reduzido, de apenas 22 minutos, sem maiores consequências para a ordem e a disciplina da unidade penitenciária, sendo inapto para valorar como negativa a conduta carcerária do agravante.

Conforme relata o policial penal, o próprio diretor do presídio, *sponte propria*, concedeu a todos os reeducandos a tolerância de 15 minutos de atraso. Trata-se de tolerância discricionária, sem qualquer fundamento legal ou regulamentar, que, portanto, não pode ser aplicada de forma absoluta, sem considerar as peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, além de se tratar de diminuto atraso, o reeducando apresentou justificativa plausível, mormente quando se trata de transporte público na cidade de São Paulo, sabidamente caótico e sujeito a diversos contratempos.

Entendo, portanto, que o atraso de apenas

22 minutos não é proporcional à consequência da falta média, qual seja, o afastamento do bom comportamento carcerário pelo prazo de 6 meses, impedindo, assim, a progressão de regime.

Leia-se o disposto no art. 89 da Resolução
SAP 144:

Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III - 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

No presente caso, o atraso de apenas 22 minutos acarretaria ao agravante seis meses de comportamento negativo atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, em evidente afronta ao princípio da proporcionalidade.

Em situações similares já entendeu este
E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – preliminar –
nulidade – inexistência de vício vez que a

defesa atuou no procedimento administrativo e acompanhou a instrução – nulidade rejeitada – falta média – **atraso em apenas uma hora no retorno da saída temporária** – conduta que não se deu de maneira intencional – inexistência de histórico de faltas – rejeitada a preliminar e dado provimento ao recurso para absolver o sentenciado da falta média a ele imputada. (TJSP, Agravo nº 0003960-83.2018.8.26.0502, 6ª C. Criml., Rel. Des. Mens de Mello, j. em 07/02/2019)

Agravo em Execução. Falta disciplinar de natureza média. Artigo 45, inciso XXII, da Resolução SAP 144/2010. 1. Retorno extemporâneo à Unidade Prisional após benefício de saída temporária. **Atraso de 20 (vinte) minutos**. 2. Embora a conduta do sentenciado seja formalmente encartável à previsão expressa do artigo 45, inciso XXII, da Resolução SAP nº 144/2010, não se justifica a homologação da falta média como expressão de verdadeira Justiça material. 3. Sentenciado que não pretendia frustrar o dever de cumprir, com rigor, o horário estipulado

para retorno da saída temporária.

Desproporcionalidade da homologação da falta. Agravo provido. (TJSP, Agravo nº 0003389-55.2018.8.26.0521, 2ª C. Crim., Rel. Des. Kenarik Boujikian, j. em 26/11/2018)

Desta feita, entendo seja demasiado gravoso ao reeducando arcar com as consequências negativas da falta disciplinar de natureza média em virtude de atraso tão diminuto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente agravo defensivo para absolver CHRISTOPHER MURIEL PORCELLI da falta disciplinar praticada no dia 03/01/2025, determinando-se a exclusão da anotação faltosa de seu prontuário.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator